



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Conde

Interessado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestora)

Exercício: 2017

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município do Conde – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2017. Irregularidades diversas. Acumulação ilegal de cargos públicos. Empenhos em elemento de despesa incorreto. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado. Não-retenção de tributos. Parecer ministerial no sentido da emissão de parecer contrário quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER nº 807/19

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Srª. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, na condição de Prefeita Municipal do Conde, relativa ao exercício de 2017.

Relatório prévio às fls. 1110/1223, com indicação de diversas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da Interessada, que fez acostar defesa às fls. 2579/2592, com anexos.



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

A Unidade de Instrução, após analisar a defesas apresentada (fls. 3466/3583), incluiu algumas irregularidades além das constatadas no relatório inicial.

Nova intimação da gestora, que apresentou a Defesa de fls. 3638/3679 acompanhada de diversos documentos.

Relatório final de Auditoria às fls. 4151/4172, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, entendemos pela PERMANÊNCIA das seguintes irregularidades:

- a) Acumulação ilegal de cargos públicos – item 17.3;*
- b) Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto. – item 17.4;*
- c) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – no montante de R\$ 355.572,00 – item 17.5;*
- d) Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 17.8.*

SUGESTÕES

- e) Instauração de processo específico para análise dos gastos com serviços de limpeza urbana decorrentes do contrato nº 00066/2017-CPL da Prefeitura Municipal de Conde;*
- f) Envios dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos*

2/16



PROCESSO TC N.º 05576/18

três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

Além disso, dispõe a referida LOTCE/PB, em seu artigo 1º, inciso IV, que cabe ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades apontadas pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada pela Interessada.



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

1. Acumulação ilegal de cargos públicos

A Auditoria aponta que foi denunciado que os servidores *Aleksandro Pessoa* e *Ricardo Gomes Simões* estariam acumulando indevidamente cargos públicos, uma vez que os mesmos pertencem aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba e estariam ocupando cargos na Prefeitura do Conde.

A Auditoria verificou que, além dos casos denunciados, outros agentes públicos estariam também acumulando cargos indevidamente:

CPF	Nome	Data de admissão na PM do Conde
<u>51846659434</u>	<u>EMILIANO LUZ DE SOUSA</u>	<u>20/05/1998</u>
49876821415	FABIO PEREIRA DE ARAUJO	20/10/2017
48622010406	FRANCISCO PETRONIO DE O ROLIM	01/10/2017
44704160459	JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS	02/10/2003
43055362004	JOSE ELI BERNARDES PORTELA	02/01/2017
<u>09359009423</u>	<u>ABRAAO DE OLIVEIRA ARAUJO</u>	<u>20/10/2017</u>
08835416450	THAMIRES MADRUGA DE ALMEIDA	05/01/2017
07651125401	FILLIPI CORREIA GOMES DE OLIVEIRA	01/03/2017
06698038474	DOUGLAS BRANDAO DO NASCIMENTO	02/01/2017
<u>05839747408</u>	<u>RODRIGO GONZAGA DE SOUSA</u>	<u>02/01/2017</u>
<u>05356579438</u>	<u>MOISES ACIOLI CAVALCANTI JUNIOR</u>	<u>02/01/2017</u>
05335849495	ERICKSON FINIZOLA MARTINS RAMALHO	13/02/2007



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

<u>69010129420</u>	<u>MARIA ALICE FEITOSA C. H. DA SILVA</u>	<u>02/03/2015</u>
<u>46695753415</u>	<u>MARCIA DE LOURDES ARAUJO</u>	<u>02/01/2017</u>
<u>46189769420</u>	<u>EDIVANE GUIMARAES DA SILVA</u>	<u>27/01/2003</u>
30840384491	CARLOS ALBERTO DE LIMA	01/04/2008
<u>21963533453</u>	<u>VERONICA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA</u>	<u>01/04/2017</u>
<u>02989447407</u>	<u>IREMAR MONTENEGRO DA SILVA¹</u>	<u>01/12/2010</u>
<u>01952295416</u>	<u>ITAMIRA SOUSA BARBOSA</u>	<u>27/01/2003</u>
<u>25066820400</u>	<u>JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA</u>	<u>02/01/2017</u>

A Defesa aponta que alguns agentes apontados pela auditoria não estariam mais acumulando e que outros (Fábio Pereira de Araújo, Francisco Petrônio Rolim, José Elí Bernardes, Thamires Madruga, Fillipi Correia Gomes, Aleksandro Pessoa, Ricardo Gomes e Douglas Brandão) estariam cedidos ao Município pelo Estado da Paraíba.

Dos agentes públicos apontados pela Auditoria, verificamos no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos que permanecem acumulando vínculos ilegalmente no Município do Conde o **Sr. José de Arimateia Medeiros, o Sr. Erickson Finizola Martins Ramalho e o Sr. Carlos Alberto de Lima.**

Quanto a estes três agentes públicos, como já haviam sido apontado anteriormente e não houve justificativa a respeito da manutenção, deve a Administração Pública iniciar imediatamente processo administrativo de

¹ Ainda consta que este agente público ainda acumula ilegalmente cargos em Santa Rita e em Cabedelo.



PROCESSO TC N.º 05576/18

acumulação ilegal de cargos/funções para o devido cumprimento do ordenamento jurídico. Comprovando-se a ciência dos casos de acumulação indevida por parte dos interessados, eventual não regularização da situação acarretará a responsabilização dos interessados.

O fato, notadamente pela manutenção da situação quanto aos antes nominados, enseja a aplicação de **multa** à Gestora (em virtude de não ter demonstrado ter tomado as devidas providências, mesmo ciente da questão), bem como determinação para que sejam instaurados os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções notificando o Sr. José de Arimateia Medeiros², Sr. Erickson Finizola Martins Ramalho e Sr. Carlos Alberto de Lima para apresentarem justificativa e eventual opção.

Ademais, em consulta ao painel de acumulação de cargos do TCE/PB, foram verificados novos casos, alguns dos quais a seguir elencados:

² Pelo Sistema de acumulação, tratar-se-ia, aparentemente, de mais um caso de cessão. No entanto, como a informação é no sentido de que o cargo da Prefeitura seria de Gari e que a cessão teria sido ao TJ, no mínimo haveria necessidade de esclarecimentos quanto à legalidade da medida.



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos							
Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.	
03/2019	(Tudo)	(Tudo)	Prefeitura Municipal de Conde	(Valores múltiplos)			
Ranking de Vínculos Públicos							
■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)		■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)		■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)		■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE)	
No.	C.P.F.	Nome do Servidor	Ranking de Vínculos Públicos				
1	***187.491-**	LINE MERCIA PAULINO DE SANTANA	5	2			
2	***396.093-**	ELLTON PEREIRA LIMA	5				
3	***143.415-**	NATANAEL ALMEIDA OLIVEIRA JUNIOR	4				
4	***973.804-**	ISABEL DE SOUSA LINS	3				
5	***522.954-**	ITAMIRA BARBOSA DE LIMA	3				
6	***711.564-**	MARIA LIVIA MANGUEIRA BARBOSA	3				
7	***469.424-**	KAY FRANCIS DO NASCIMENTO PAIXAO	3				
8	***051.944-**	RISONEIDE RIVALDO DE OLIVEIRA	3				
9	***845.404-**	BRUNO COUTINHO MACHADO	3	1			
10	***425.754-**	FREDSON LUIZ PEREIRA DA SILVA	3				
11	***453.624-**	LAIANNA KEYLA VIRGULINO RODRIGUES	3				

Como se percebe, há situação de servidora com até 7 (sete) vínculos simultâneos, sendo 1 (um) deles na Prefeitura do Conde. Deve haver a **determinação** no sentido de que a Prefeitura adote medidas concretas para regularizar a situação narrada.

2. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto

Acerca do fato, a Auditoria afirma que diversos empenhos, arrolados às fls. 1099/1108, foram registrados em elemento de despesa diverso do devido. O elemento de despesa registrado foi o 93:

93 – Indenizações e Restituições Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.



PROCESSO TC N.º 05576/18

De acordo com a Auditoria, os empenhos em questão não foram realizados na época contínua, o que distorceu a execução municipal.

A gestora indiretamente admitiu a eiva, defendendo-se no sentido de que tal falha se referiria a aspecto meramente formal, motivada pelo início conturbado de gestão, devido à situação caótica em que o município se encontrava.

A Auditoria alega que discorda da Defesa, afirmando que a falha não é meramente formal visto que a Administração Pública é balizada por regras e princípios dos quais o administrador não pode se afastar.

Aparentemente o que ocorreu foi a realização de contraprestações por parte de credores sem a realização do empenho prévio, na linha do que preconiza a Lei nº 4.320/64. Com isso, tendo em vista que não poderia ter havido pagamento sem o prévio empenho, a solução encontrada pela Administração foi a realização de empenho no elemento de despesa referido para “justificar” o gasto.

Embora não se ignore que era o primeiro ano de gestão, o fato de ter ocorrido a situação em diversos meses do exercício agrava a conduta da Administração, de modo que o fato enseja a aplicação de **multa** à responsável, bem como envio de recomendação para que a situação não mais se reitere.

3. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou



PROCESSO TC N.º 05576/18

**superiores ao contratado – superfaturamento – no
montante de R\$ 355.572,00**

Acerca desses pagamentos, a Auditoria entende que se verificou sobrepreço de R\$ 355.572,00 referentes aos seis meses dos contratos analisados em virtude dos serviços de locação de caminhão compactador de lixo (R\$ 20.000,00 mensais de sobrepreço) e aquisição de combustível (R\$ 27.600,00 mensais de sobrepreço). O cálculo mensal desses dois itens chega a R\$ 47.600,00 a título de sobrepreço. A Auditoria ainda calculou sobre o montante o percentual de 24,50% a título de Benefícios e Despesas Indiretas, chegando a um total final mensal de sobrepreço de R\$ 59.262,00, que se soma às parcelas anteriores.

No tocante ao cálculo de locação de caminhão compactador de lixo, a Auditoria verificou que, em período semelhante, a mesma empresa - LIMPMAX - ofereceu proposta de locação mensal de caminhão compactador de lixo em 27/03/2017 pelo valor de R\$ 10.000,00 em processo licitatório da Prefeitura Municipal de Sousa (Documento TC n.º 32970/18). Não haveria motivo para que a oferta à Prefeitura Municipal do Conde fosse de R\$ 15.000,00.

A Defesa apontou outras locações que teriam sido pactuadas em valores mais elevados do que aqueles praticados pela Prefeitura do Conde. No entanto, o órgão técnico rebateu os argumentos apontando que os parâmetros indicados envolviam exigências maiores do que as previstas na Prefeitura sob análise, o que justificaria o valor levemente superior. Ademais, rebateu a ideia



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

de que o fato de a empresa estar sediada em Sousa explicaria o valor total consideravelmente inferior no referido Município.

No tocante ao sobrepreço apurado na aquisição de combustíveis, a Auditoria aponta que a Administração Pública contratou 20 mil litros de diesel mensais. No entender da Unidade Técnica, no entanto, não foi apresentada metodologia capaz de justificar tal montante.

Ao justificar a metodologia da Auditoria foi exposto o seguinte argumento:

(...)Para isso, foram considerados os nove veículos, sendo que apenas quatro desses são caminhões compactadores de lixo. Considerando que cada veículo percorra 150Km por dia, diariamente é coberta uma distância de 1.350Km. É bom lembrar que houve a contratação de 30 (trinta) coletores de lixo de 5m³ de capacidade, o que denota que a coleta em vários locais é concentrada em pontos estratégicos, sem que haja a coleta na porta das residências.

Para percorrer 150Km por dia, os caminhões devem manter uma velocidade média de 18,75 Km/h, o que é bastante aceitável para o serviço de coleta de lixo, segundo estudos sobre o tema. A tabela seguinte apresenta detalhes do cálculo realizado pela Auditoria e do excesso mensal detectado.

<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>
<i>Veículos (a)</i>	<i>9</i>
<i>Km/dia (b)</i>	<i>150</i>
<i>Horas de trabalho por dia (c)</i>	<i>8</i>
<i>Velocidade média (Km/h) (d) = (b/c)</i>	<i>18,75</i>
<i>Km/l (e)</i>	<i>3</i>
<i>Litros/dia (f)</i>	<i>50</i>
<i>Dias (g)</i>	<i>22</i>
<i>Litros/mês (h) = (a) x (f) x (g)</i>	<i>9.900,00</i>
<i>Preço do diesel (i)</i>	<i>R\$ 3,00</i>
<i>Valor total mensal calculado (j) = (h) x (i)</i>	<i>R\$ 29.700,00</i>
<i>Valor mensal contratado (k)</i>	<i>R\$ 60.000,00</i>
<i>Excesso total mensal (l) = (k) - (j)</i>	<i>R\$ 30.300,00</i>



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

A gestora, ao defender-se, alega superficialidade dos cálculos da Auditoria, afirmando que se lastrear em estudo sobre o tema é insuficiente para se chegar a um resultado condizente com o caso concreto. Afirma que o estudo baseou-se no Município Irati/PR:

Inicialmente, analisando o próprio estudo citado pela auditoria, vale ressaltar que, em se tratando de coleta de resíduos domiciliares existem duas velocidades a serem consideradas, quais sejam: (1) a velocidade em coleta que o estudo apresenta para o caso de Irati-PR, variando entre 7km/h (sete quilômetros por hora) e 12km/h (doze quilômetros por hora); (2) e a velocidade em deslocamento morto, ou seja, após término das operações de coleta o deslocamento que os veículos fazem para o aterro sanitário ou estação de transbordo, que para o caso do município de Irati-PR variou entre 40km/h (quarenta quilômetros por hora) e 60km/h (sessenta quilômetros por hora). Também cabe levarem consideração o fato de que a auditoria coloca todos os caminhões de coleta na mesma condição. Todavia, em se tratando de operações de coleta, cada tipo de coleta, realizadas em caminhões com carroceria e capacidades diferentes, possuem suas particularidades no tocante à quilometragem percorrida.

Mais adiante, a Defesa rebate os paradigmas referidos pela Auditoria:

Nessa seara, em face dos fatores negativos mencionados acima, cumpre esclarecer que A MÉDIA DE CONSUMO DE TAIS VEÍCULOS VARIA ENTRE 2,0 KM/L E 2,5 KM/L, ao invés dos 3,0 Km/L, sugerido pela auditoria. Em terceiro lugar, outro ponto que cabe destacar diz respeito à quantidade de dias a serem trabalhados mensalmente considerado no cálculo da auditoria, qual seja, de apenas 22 dias (fl. 3489 dos autos).

Nessa seara, em se tratando de estimativas de prestação de serviço de forma continuada, a exemplo do serviço de limpeza urbana, temos duas situações: (1) serviço ativo de segunda a sexta, descontando sábados domingos e feriados, onde se deve considerar 25,13 (vinte e cinco inteiros e treze décimos) dias trabalhados por mês; (2) serviço descontado apenas os domingos, onde se deve considerar 26,09 (vinte e seis inteiros e nove décimos) dias trabalhados por mês (D'ALMEIDA, M. L. O.; VILHENA A., 2006), modalidade essa executada no Município de Conde-PB (quantitativo de 26,09 dias trabalhados mensalmente).



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05576/18

Nesse sentido, a Auditoria realizou uma inspeção mais detalhada no Município, relatando os achados às fls. 4163/4165, concluindo, ao final, pelos seguintes dados, alterando os valores iniciais:

<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>
<i>Veículos (a)</i>	<i>9</i>
<i>Km/dia (b)</i>	<i>150</i>
<i>Horas de trabalho por dia (c)</i>	<i>8</i>
<i>Velocidade média (Km/h) (d) = (b/c)</i>	<i>18,75</i>
<i>Km/l (e)</i>	<i>3</i>
<i>Litros/dia (f)</i>	<i>50</i>
<i>Dias (g)</i>	<i>24</i>
<i>Litros/mês (h) = (a) x (f) x (g)</i>	<i>10.800,00</i>
<i>Preço do diesel (i)</i>	<i>R\$ 3,00</i>
<i>Valor total mensal calculado (j) = (h) x (i)</i>	<i>R\$ 32.400,00</i>
<i>Valor mensal contratado (k)</i>	<i>R\$ 60.000,00</i>
<i>Excesso total mensal (l) = (k) - (j)</i>	<i>R\$ 27.600,00</i>

Cumprir destacar que alguns dos dados apresentados pela Defesa não se mostravam compatíveis com informações extraídas de documentos chancelados pela própria Administração Municipal. Foi o caso da indicação do número de viagens dos caminhões, que a Defesa informou em montante maior do que o o DOC TC 42718/19 informava.

Nesse sentido, ponderando-se todas as alegações apresentadas, e levando-se em conta o minucioso trabalho do órgão técnico, acompanho a Auditoria no que se refere ao valor do excesso apurado.

Destarte, em virtude das despesas não justificadas aqui mencionadas, o fato enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a irregularidade das contas de gestão, a aplicação de multa à gestora (art. 55 da LOTCE/PB) e a **imputação de débito no valor de R\$ 355.572,00.**

12/16



PROCESSO TC N.º 05576/18

Vale salientar que o Processo TC 1070/17 - que analisa a Dispensa 01/2017 e que culminou com a contratação da Empresa LIMPMAX pela Prefeitura do Conde - ainda se encontra em fase recursal, podendo ser revertida a decisão inicial. Na ocasião, todos os Pareceres emitidos por este MPC/PB são no sentido da ilegalidade da contratação, embora a decisão proferida inicialmente não tenha sido nessa linha. A depender da decisão do recurso, pode haver a reabertura das presentes contas.

Houve também, por parte da Auditoria, sugestão para a instauração de processo específico para análise dos gastos com serviços de limpeza urbana decorrentes do contrato nº 00066/2017-CPL da Prefeitura Municipal do Conde. Nesse ponto, diante dos argumentos da Auditoria, este MPC/PB reforça a sugestão do órgão técnico.

4. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

O fato apontado foi o de que não houve a retenção da totalidade de ISSQN sobre os pagamentos realizados junto à empresa LIMPMAX.

A Defesa alega que houve retenção, mas reconhece que a retenção foi a menor. Não houve a rigor, portanto, negativa do fato. Tanto é assim que a Defesa afirma que notificou o credor para que efetue o referido recolhimento (fl. 4024/4025).



PROCESSO TC N.º 05576/18

Cabe salientar que a análise das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública abrange fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A análise financeiro-orçamentária se dá em duas frentes, analisando os ingressos e as despesas.

Neste sentido, o Tribunal de Contas tem competência para analisar as receitas, além das despesas.

No caso, não tendo havido a arrecadação da receita do tributo municipal sem motivo justificável, cabe determinação para que o Município tome as medias extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter a receita tributária efetivamente devida – até porque ainda há prazo para tal medida -.

Nesse contexto, a eventual adoção das providências aqui suscitadas deve ocorrer nos processos seguintes de análise das contas da Prefeitura.

5. Conclusão

ISTO POSTO, opina o **Ministério Público de Contas no sentido de:**

a. **Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e no sentido da irregularidade das contas de gestão da Gestora Municipal do Conde, Sr.^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de 2017;**



PROCESSO TC N.º 05576/18

b. Imputação de débito à Gestora responsável, no montante de R\$ 355.572,00, em razão das despesas indevidas com a empresa LIMPMAX;

c. Aplicação de multa à mencionada Gestora com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d. Recomendações à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sempre sejam realizadas despesas no elemento devido.

e. Determinação à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de que:

e.1) sejam instaurados os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções notificando os agentes públicos com acúmulo irregular de vínculos públicos para apresentarem justificativa e eventual opção;

e.2) sejam tomadas as medias extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter o recolhimento da receita tributária não arrecadada com ISS;

f. Representação ao Ministério Público do Estado para que tome ciência dos fatos aqui narrados referentes a suas atribuições.



PROCESSO TC N.º 05576/18

É como opino.

João Pessoa, 1 de julho de 2019.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB